



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 128/2002:

Altera o Decreto-Lei n.º 153/91, de 23 de Abril, que aprova a reorganização do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE) e das comissões sectoriais de planeamento civil de emergência ... 4420

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 129/2002:

Aprova o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios 4421

Decreto-Lei n.º 130/2002:

Cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Centro Alentejo, para captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e para recolha, tratamento e rejeição de efluentes dos municípios de Alandroal, Borba, Évora, Mourão, Redondo e Reguengos de Monsaraz 4428

Ministério da Cultura

Decreto-Lei n.º 131/2002:

Estabelece a forma de criação e gestão de parques arqueológicos, bem como os objectivos, o conteúdo material e o conteúdo documental do plano de ordenamento de parque arqueológico 4429

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 128/2002

de 11 de Maio

O Decreto-Lei n.º 153/91, de 23 de Abril, aprovou a reorganização do Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência, o qual engloba o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, na dependência do Primeiro-Ministro, e as comissões sectoriais de planeamento civil de emergência, de âmbito ministerial.

As comissões de planeamento de emergência devem constituir-se como órgãos de conselho e apoio do ministro responsável pela área respectiva e agir como «consciência sectorial de defesa nacional», a quem cabe identificar as «potencialidades» a explorar e as «vulnerabilidades» a colmatar ou a minimizar, prevendo, para tanto, os ajustados «planos de contingência». É nestas tarefas que as CPE devem estar aptas a aconselhar uma metodologia adequada que permita antever e dominar as situações de crise ou de tempo de guerra e em que o CNPCE possa prestar um aconselhamento global, coordenado e integrado.

As áreas cobertas pelas actuais CPE, abrangendo já um espectro importante e indispensável à preparação do Estado para fazer face a «situações de crise e de tempo de guerra», apresentam, no entanto, algumas lacunas. Destas, urge preencher, a curto prazo (aliás, confirmadas pelos ensinamentos colhidos em exercícios de gestão de crises da série SIGECRI), as dos sectores do ambiente e do ciberespaço.

Na área do ambiente, nas suas mais diversas vertentes, as questões suscitadas têm assumido uma crucial importância, que atravessa transversalmente as demais áreas de actividade. Importância inegável e acrescida pelo facto de situações de risco poderem evoluir para situações de crise.

Factores de risco tão diversos como os riscos ecológicos associados às actividades económicas ou as dificuldades inerentes a uma adequada gestão da água para garantir a disponibilidade, em quantidade e qualidade, deste bem estratégico; os riscos nucleares, biológicos e químicos derivados de utilizações inadequadas, ou mesmo criminosas, de substâncias e preparações perigosas, incluindo o uso de instalações onde tais produtos se encontrem; ou os especiais contornos dos danos ambientais, tais como o carácter transfronteiriço e a durabilidade temporal dos seus efeitos, aconselham um tratamento coordenado e de sistematização das potencialidades de risco a colmatar ou minimizar que permita, tanto quanto possível, antever e dominar eventuais situações de crise.

As matérias relacionadas com o ciberespaço são, nos nossos dias, um desafio para todas as sociedades desenvolvidas. Assistimos ao complexo processo de transformação de sociedades predominantemente industriais em sociedade da informação. A tecnologia da informação afecta o nosso quotidiano de forma abrangente e omnipresente, ou melhor, independentemente do local em que nos situamos. Os Estados, indivíduos e empresas sentem diariamente os efeitos, benéficos ou não, da revolução da informação.

A necessidade de segurança na Internet, de combater a cibercriminalidade e o ciberterrorismo, foi reconhecida há já algum tempo e por instâncias tão diversas como a Organização das Nações Unidas, o G-8, a União Europeia, o Conselho da Europa e a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico.

Têm sido desenvolvidas acções como a Conferência de Paris de 15 a 17 de Maio de 2001, sob a égide do G-8 sobre segurança e confidencialidade no ciberespaço, o projecto de convenção do Conselho da Europa sobre o combate à cibercriminalidade e as iniciativas desenvolvidas no seio da União Europeia — de que é exemplo o Plano de Acção para a Internet —, a que acrescem outras já anunciadas pela Comissão.

A garantia da independência nacional e a criação das condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam são uma tarefa fundamental do Estado — aparecendo à cabeça da enumeração do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa —, pelo que a sua prossecução permanente e constante se configura sempre como estritamente necessária.

Significa isto que as atribuições do Estado em matéria de defesa nacional, pela íntima conexão à soberania e independência nacionais, não podem sofrer os constrangimentos e restrições inerentes a um governo gestionário.

Acresce a estas razões a necessidade reforçada e imperiosa de dar resposta às novas ameaças, ainda mais patentes após os atentados de 11 de Setembro de 2002, através do reforço da capacidade e eficácia do sistema de planeamento civil de emergência nas áreas do ambiente e do ciberespaço. Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 153/91, de 23 de Abril

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 153/91, de 23 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

[...]

1 — As comissões de planeamento de emergência são directamente dependentes do ministro responsável pela área respectiva e, funcionalmente, do presidente do CNPCE, com a natureza de órgãos sectoriais de planeamento civil de emergência e de representantes nos correspondentes comités dependentes do SCEPC, designando-se:

- a) A Comissão de Planeamento Energético de Emergência;
- b) A Comissão de Planeamento Industrial de Emergência;
- c) A Comissão de Planeamento de Emergência das Comunicações;
- d) A Comissão de Planeamento de Emergência dos Transportes Terrestres;
- e) A Comissão de Planeamento de Emergência do Transporte Aéreo;
- f) A Comissão de Planeamento de Emergência do Transporte Marítimo;
- g) A Comissão de Planeamento de Emergência da Agricultura;
- h) A Comissão de Planeamento de Emergência da Saúde;
- i) A Comissão de Planeamento de Emergência do Ambiente;
- j) A Comissão de Planeamento de Emergência do Ciberespaço.

- 2 —
 3 —
 4 — (Revogado.)
 5 — (Revogado.)
 6 — (Revogado.)»

Artigo 2.º

Artigos aditados

São aditados os seguintes artigos ao Decreto-Lei n.º 153/91, de 23 de Abril:

«Artigo 18.º-A

Presidentes das comissões

1 — Exercem, por inerência, as funções de presidente das comissões referidas no n.º 1 do artigo anterior, respectivamente:

- O director-geral da Energia;
- O director-geral da Indústria;
- O presidente da Autoridade Nacional das Comunicações;
- O director-geral dos Transportes;
- O presidente do Instituto Nacional da Aviação Civil;
- O director do Instituto Marítimo-Portuário;
- O director do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar;
- O presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica;
- O director-geral do Ambiente.

2 — O presidente da Comissão de Planeamento de Emergência do Ciberespaço é uma individualidade de reconhecida competência na matéria em causa, a nomear por despacho do Ministro da Ciência e da Tecnologia.

3 — O presidente tem direito ao abono mensal de uma remuneração de montante equivalente a 15% do índice 900 da escala salarial do regime geral.

Artigo 18.º-B

Competência do presidente

Compete aos presidentes das comissões:

- Assegurar a prossecução dos objectivos e o bom funcionamento da comissão;
- Representar a comissão;
- Convocar e dirigir as reuniões, bem como assinar as respectivas actas;
- Orientar e coordenar os serviços de apoio da comissão, dispondo para tal das competências administrativas próprias do pessoal dirigente constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro;
- Presidir à delegação nacional no comité corresponsável do SCEPC/OTAN;
- Orientar e coordenar a participação dos elementos nacionais nos grupos de trabalho e outras organizações da OTAN;
- Submeter a aprovação superior a constituição das delegações nacionais de âmbito da OTAN;
- Submeter a apreciação do presidente do CNPCE ou do próprio Conselho os assuntos que julgue merecerem tal tratamento.

Artigo 18.º-C

Designação e funções do vice-presidente

1 — O vice-presidente é nomeado, em acumulação, por despacho do ministro respectivo, sob proposta do presidente, de entre os subdirectores-gerais ou equiparados da direcção-geral a que este pertença.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 — Compete ao vice-presidente:

- Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;
- Coadjuvar o presidente no exercício da sua competência;
- Exercer a competência que lhe for delegada ou subdelegada pelo presidente.

4 — O vice-presidente tem direito ao abono mensal de uma remuneração de montante equivalente a 10% do índice 900 da escala salarial do regime geral.»

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo altera o decreto regulamentar a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 153/91, de 23 de Abril, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4.º

Legislação revogada

Consideram-se revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma, designadamente os artigos 15.º e 16.º do Decreto Regulamentar n.º 13/93, de 5 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

Promulgado em 23 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Maio de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 129/2002

de 11 de Maio

A área da acústica esteve ligada, desde muito cedo, ao sector da edificação urbana, e, em especial, aos requisitos de qualidade da construção. Testemunhas dessa ligação são as orientações constantes do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

Na década de 80, a protecção acústica dos edifícios foi alvo de uma maior atenção por parte do legislador,

desta feita em sede da legislação sobre prevenção e controlo do ruído ambiente, com o Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, que aprovou o Regulamento Geral do Ruído (RGR). Porém, a opção pela regulação de uma matéria muito específica, da área da construção civil, no âmbito de um diploma sobre prevenção do ruído, de carácter genérico e abrangente, veio a revelar-se, na prática de 15 anos, pouco eficiente e de fraca aplicação. O que se explica pela quase total ausência de articulação dos critérios acústicos da edificação com outros importantes factores de qualidade da construção.

Assente o entendimento de que a especial natureza das matérias relacionadas com a qualidade acústica dos edifícios justifica um tratamento autónomo, dado o vínculo estrutural dessas matérias com o regime da edificação, o Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprovou o novo regime legal da poluição sonora, revogou as normas sobre requisitos acústicos dos edifícios constantes do RGR, determinando apenas a sua manutenção em vigor até à aprovação de novos requisitos acústicos. Importa notar que aquelas normas, nos seus pressupostos e soluções, preconizam um conjunto de recomendações que se encontram hoje totalmente desfasadas da realidade acústica. A aprovação dos novos requisitos acústicos dos edifícios constitui, também por esse motivo, uma necessidade incontornável, visando harmonizar a aplicação de conceitos e metodologias já em uso ao nível comunitário e internacional.

Assim, e na sequência das orientações preconizadas no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, o presente diploma aprova o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, visando regular a vertente do conforto acústico no âmbito do regime da edificação, e, em consequência, contribuir para a melhoria da qualidade do ambiente acústico e para o bem-estar e saúde das populações.

Importa referir que o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios tem como princípios orientadores a harmonização, à luz da normalização europeia, das grandezas características do desempenho acústico dos edifícios e respectivos índices e a quantificação dos requisitos, atendendo, simultaneamente, quer à satisfação das exigências funcionais de qualidade dos edifícios quer à contenção de custos inerentes à execução das soluções necessárias à sua verificação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, que se publica em anexo ao presente decreto-lei e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas, a execução administrativa do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios compete aos órgãos e serviços das administrações regionais.

Artigo 3.º

Regime transitório

Os projectos de edifícios referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento, que sejam submetidos à aprovação das entidades competentes até à data da classificação das zonas sensíveis e zonas mistas, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Regime Legal da Poluição Sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, devem ser acompanhados de um projecto acústico que observe os valores do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{2m,n,w}$, entre o exterior dos edifícios e os compartimentos em causa, referenciados para zonas mistas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado — Luís Garcia Braga da Cruz — António Fernando Correia de Campos — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Miguel de Oliveira Fontes.*

Promulgado em 23 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Abril de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DOS REQUISITOS ACÚSTICOS DOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece os requisitos acústicos dos edifícios, com vista a melhorar as condições de qualidade da acústica desses edifícios.

2 — As normas do presente Regulamento aplicam-se aos seguintes tipos de edifícios, em função dos usos a que os mesmos se destinam:

- a) Edifícios habitacionais e mistos;
- b) Edifícios comerciais, industriais ou de serviços;
- c) Edifícios escolares e de investigação;
- d) Edifícios hospitalares;
- e) Recintos desportivos;
- f) Estações de transporte de passageiros.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{2m,n}$ » — diferença entre o nível

médio de pressão sonora exterior, medido a 2 m da fachada do edifício ($L_{1,2}$ m), e o nível médio de pressão sonora medido no local de recepção (L_2), corrigido da influência da área de absorção sonora equivalente do compartimento receptor:

$$D_{2\text{ m}, n} = L_{1,2\text{ m}} - L_2 - 101 \text{ g} \frac{A}{A_0} \text{ dB}$$

onde:

A é a área de absorção sonora equivalente do compartimento receptor, em metros quadrados;

A_0 é a área de absorção sonora de referência, em metros quadrados (para compartimentos de habitação ou com dimensões comparáveis, $A_0 = 10 \text{ m}^2$);

- b) «Isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, D_n » — diferença entre o nível médio de pressão sonora medido no compartimento emissor (L_1) produzido por uma ou mais fontes sonoras, e o nível médio de pressão sonora medido no compartimento receptor (L_2), corrigido da influência da área de absorção sonora equivalente do compartimento receptor:

$$D_n = L_1 - L_2 - 101 \text{ g} \frac{A}{A_0} \text{ dB}$$

- c) «Nível sonoro de percussão normalizado, L'_n » — nível sonoro médio (L_i) medido no compartimento receptor, proveniente de uma excitação de percussão normalizada exercida sobre um pavimento, corrigido da influência da área de absorção sonora equivalente do compartimento receptor:

$$L'_n = L_i + 101 \text{ g} \frac{A}{A_0} \text{ dB}$$

- d) «Nível de avaliação, $L_{A,r}$ » — o nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A , durante um intervalo de tempo especificado, adicionado das correcções devidas às características tonais e impulsivas do som;
- e) «Tempo de reverberação, T » — intervalo de tempo necessário para que a energia volúmica do campo sonoro de um recinto fechado se reduza a um milionésimo do seu valor inicial.

Artigo 3.º

Projecto de condicionamento acústico

1 — Na elaboração dos projectos de condicionamento acústico dos edifícios abrangidos por este Regulamento, para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, são aplicáveis as normas sobre requisitos acústicos dos edifícios, constantes dos artigos 4.º a 9.º do mesmo Regulamento.

2 — Os projectos de condicionamento acústico devem ser elaborados e subscritos por técnicos qualificados que, sendo engenheiros, possuam especialização em engenharia acústica outorgada pela Ordem dos Engenheiros, ou, não o sendo ou não tendo esta especialização, tenham recebido qualificação adequada por organismo ou entidade credenciada para o efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

3 — O projecto de condicionamento acústico deve ser instruído com uma declaração do técnico que ateste a observância das normas gerais sobre prevenção do ruído e das normas do presente Regulamento.

4 — A declaração a que alude o número anterior reveste a natureza de um termo de responsabilidade dispensando a apreciação prévia dos projectos por parte dos serviços municipais, bem como o parecer a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro.

Artigo 4.º

Acompanhamento da aplicação e apoio técnico

1 — Ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil compete acompanhar a aplicação do presente Regulamento, bem como prestar o apoio técnico necessário à boa execução das normas previstas no mesmo.

2 — A divulgação e o acesso à normalização portuguesa, europeia e internacional é assegurado pelo Instituto Português da Qualidade, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Requisitos acústicos dos edifícios

Artigo 5.º

Edifícios habitacionais e mistos

1 — A construção de edifícios que se destinem a usos habitacionais, ou que, para além daquele uso, se destinem também a comércio, indústria, serviços ou diversão, está sujeita ao cumprimento dos seguintes requisitos acústicos:

- a) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{2\text{ m}, n, w}$, entre o exterior do edifício e quartos ou zonas de estar dos fogos deverá satisfazer as condições seguintes:

- i) $D_{2\text{ m}, n, w} \geq 33 \text{ dB}$ (em zonas mistas);
ii) $D_{2\text{ m}, n, w} \geq 28 \text{ dB}$ (em zonas sensíveis);

- b) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{n, w}$, entre compartimentos de um fogo (emissão) e quartos ou zonas de estar de outro fogo (recepção) num edifício deverá satisfazer a condição seguinte:

$$D_{n, w} \geq 50 \text{ dB}$$

- c) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{n, w}$, entre locais de circulação comum do edifício (emissão) e quartos ou zonas de estar dos fogos (recepção) deverá satisfazer as condições seguintes:

- i) $D_{n, w} \geq 48 \text{ dB}$;
ii) $D_{n, w} \geq 40 \text{ dB}$ (se o local emissor for um caminho de circulação vertical, quando o edifício seja servido por ascensores);
iii) $D_{n, w} \geq 50 \text{ dB}$ (se o local emissor for uma garagem de estacionamento automóvel);

- d) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{n, w}$, entre locais do edifício destinados a comércio, indústria, serviços ou diver-

são (emissão) e quartos ou zonas de estar dos fogos (recepção) deverá satisfazer a condição seguinte:

$$D_{n, w} \geq 58 \text{ dB}$$

- e) No interior dos quartos ou zonas de estar dos fogos (recepção), o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{n, w}$, proveniente de uma percussão normalizada sobre pavimentos dos outros fogos ou de locais de circulação comum do edifício (emissão), deverá satisfazer a condição seguinte:

$$L'_{n, w} \leq 60 \text{ dB}$$

- f) A disposição estabelecida na alínea anterior não se aplica, se o local emissor for um caminho de circulação vertical, quando o edifício seja servido por ascensores;
- g) No interior dos quartos ou zonas de estar dos fogos (recepção), o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{n, w}$, proveniente de uma percussão normalizada sobre pavimentos de locais do edifício destinados a comércio, indústria, serviços ou diversão (emissão), deverá satisfazer a condição seguinte:

$$L'_{n, w} \geq 50 \text{ dB}$$

- h) No interior dos quartos e zonas de estar dos fogos, o nível de avaliação, L_{A_n} , do ruído particular de equipamentos colectivos do edifício, tais como ascensores, grupos hidropressores, sistemas centralizados de ventilação mecânica, automatismos de portas de garagem, postos de transformação de corrente eléctrica e escoamento de águas, deverá satisfazer as condições seguintes:

- i) $L_{Ar} \leq 35 \text{ dB (A)}$ (se o funcionamento do equipamento for intermitente);
- ii) $L_{Ar} \leq 30 \text{ dB (A)}$ (se o funcionamento do equipamento for contínuo);
- iii) $L_{Ar} \leq 40 \text{ dB (A)}$ (se o equipamento for um grupo gerador eléctrico de emergência).

2 — A determinação do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{2 m, n, w}$ ou $D_{n, w}$, do índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{n, w}$ e do nível de avaliação, L_{A_n} , deve ser efectuada em conformidade com o disposto na normalização portuguesa aplicável ou, caso não exista, na normalização europeia ou internacional.

3 — Na determinação do nível de avaliação, L_{A_n} , adopta-se a metodologia definida no anexo I ao Regime Legal da Poluição Sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro.

4 — Nas avaliações *in situ* destinadas a verificar o cumprimento dos requisitos acústicos dos edifícios deve ser tido em conta um factor de incerteza, I , associado à determinação das grandezas em causa.

5 — O edifício, ou qualquer dos seus fogos, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis, quando verificar todas as seguintes condições:

- i) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{2 m, n, w}$ ou $D_{n, w}$ acrescido do factor I ($I=3 \text{ dB}$), satisfaz o limite regulamentar;

- ii) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{n, w}$, diminuído do factor I ($I=3 \text{ dB}$), satisfaz o limite regulamentar;
- iii) O valor obtido para o nível de avaliação, L_{A_n} , diminuído do factor I [$I=3 \text{ dB (A)}$], satisfaz o limite regulamentar.

Artigo 6.º

Edifícios comerciais, industriais ou de serviços

1 — A construção de edifícios que se destinem a usos comerciais ou de prestação de serviços e industriais deve cumprir os seguintes requisitos acústicos:

- a) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea normalizado, $D_{2 m, n, w}$, entre o exterior dos edifícios (emissão) e os locais identificados no quadro I (recepção) do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, deverá satisfazer a condição seguinte:

$$D_{2 m, n, w} \geq 30 \text{ dB}$$

- b) No interior dos locais indicados no quadro I do anexo ao presente Regulamento, considerados mobilados normalmente e sem ocupação, o tempo de reverberação, T , correspondente à média aritmética dos valores obtidos para as bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, deverá satisfazer as condições indicadas no quadro referido;
- c) Nos locais situados no interior do edifício, onde se exerçam actividades que requeiram concentração e sossego, o nível de avaliação, L_{A_n} , do ruído particular de equipamentos do edifício deverá satisfazer as condições seguintes:

- i) $L_{Ar} \leq 45 \text{ dB (A)}$ (se o funcionamento do equipamento for intermitente);
- ii) $L_{Ar} \leq 40 \text{ dB (A)}$ (se o funcionamento do equipamento for contínuo).

2 — A determinação do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{2 m, n, w}$, do índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{n, w}$, e do tempo de reverberação, T , deve ser efectuada em conformidade com o disposto na normalização portuguesa aplicável ou, caso não exista, na normalização europeia ou internacional.

3 — Nas avaliações *in situ* destinadas a verificar o cumprimento dos requisitos acústicos dos edifícios deve ser tido em conta um factor de incerteza, I , associado à determinação das grandezas em causa.

4 — O edifício, ou qualquer das suas fracções, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis, quando verificar as duas condições seguintes:

- i) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{2 m, n, w}$ acrescido do factor I ($I=3 \text{ dB}$), satisfaz o limite regulamentar;
- ii) O valor obtido para o tempo de reverberação, T , diminuído do factor I ($I=25\%$ do limite regulamentar), satisfaz o limite regulamentar.

Artigo 7.º

Edifícios escolares

1 — A construção de edifícios para fins escolares, de investigação e de leitura deve cumprir os seguintes requisitos acústicos:

a) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{2\text{ m, n, w}}$ entre o exterior dos edifícios (emissão) e os compartimentos interiores identificados no quadro II do anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, como locais receptores (recepção), deverá satisfazer as condições seguintes:

- i) $D_{2\text{ m, n, w}} \geq 33$ dB (em zonas mistas);
- ii) $D_{2\text{ m, n, w}} \geq 28$ dB (em zonas sensíveis);

b) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{n, w}$ entre locais do edifício, deverá satisfazer as condições indicadas no quadro II do anexo ao presente Regulamento;

c) No interior dos locais de recepção definidos no quadro II (recepção), o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{n, w}$ proveniente de uma excitação de percussão normalizada sobre pavimentos de outros locais do edifício (emissão), deverá satisfazer as condições seguintes:

- i) $L'_{n, w} \leq 60$ dB (se o local emissor for corredor de grande circulação, ginásio, refeitório ou oficina);
- ii) $L'_{n, w} \leq 65$ dB (se o local emissor for salas de aulas ou salas polivalentes);

d) No interior dos locais que constam do quadro III do anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, considerados mobilados normalmente e sem ocupação, o tempo de reverberação, T , correspondente à média aritmética dos valores obtidos para as bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, deverá satisfazer as condições indicadas no referido quadro;

e) O paramento interior da envolvente dos átrios e corredores de grande circulação deve ser dotado de revestimentos absorventes sonoros, cuja área de absorção sonora equivalente, A (metros quadrados), correspondente à média aritmética dos valores obtidos para as bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, deverá satisfazer a condição seguinte:

$$A \geq 0,25 \times S_{\text{planta}}$$

em que S_{planta} se refere à superfície de pavimento dos locais considerados, em metros quadrados.

A área de absorção sonora equivalente, A , deve ser calculada pela expressão seguinte:

$$A = \alpha_{\text{med}} \times S$$

em que α_{med} se refere à média aritmética dos coeficientes de absorção sonora (α_{Sabine}) no intervalo 125 Hz–2 kHz e S se refere à superfície do revestimento absorvente sonoro;

f) No interior dos locais de recepção indicados no quadro II, o nível de avaliação, L_{A_n} do ruído particular de equipamentos do edifício deverá satisfazer as condições indicadas no quadro IV do anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — A determinação do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{2\text{ m, n, w}}$ ou $D_{n, w}$ do índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{n, w}$, do tempo de reverberação, T , e do nível de avaliação, L_{A_n} , deve ser efectuada em conformidade com o disposto na normalização portuguesa aplicável ou, caso não exista, na normalização europeia ou internacional.

3 — Na determinação do nível de avaliação, L_{A_n} , adopta-se a metodologia definida no anexo I do Regime Legal da Poluição Sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro.

4 — Nas avaliações *in situ* destinadas a verificar o cumprimento dos requisitos acústicos dos edifícios deve ser tido em conta um factor de incerteza, I , associado à determinação das grandezas em causa.

5 — O edifício, ou qualquer das suas partes, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis, quando preencher todas as condições seguintes:

- i) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{2\text{ m, n, w}}$ ou $D_{n, w}$ acrescido do factor I ($I=3$ dB), satisfaz o limite regulamentar;
- ii) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{n, w}$, diminuído do factor I ($I=3$ dB), satisfaz o limite regulamentar;
- iii) O valor obtido para o nível de avaliação, L_{A_n} , diminuído do factor I [$I=3$ dB (A)], satisfaz o limite regulamentar;
- iv) O valor obtido para o tempo de reverberação, T , diminuído do factor I ($I=25\%$ do limite regulamentar), satisfaz o limite regulamentar.

Artigo 8.º

Edifícios hospitalares

1 — A construção de edifícios que se destinem à prestação de serviços hospitalares deve cumprir os seguintes requisitos acústicos:

a) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{2\text{ m, n, w}}$ entre o exterior dos edifícios (emissão) e os compartimentos interiores identificados no quadro V do anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, como locais receptores (recepção), deverá satisfazer as condições seguintes:

- i) $D_{2\text{ m, n, w}} \geq 33$ dB (em zonas mistas);
- ii) $D_{2\text{ m, n, w}} \geq 28$ dB (em zonas sensíveis);

b) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{n, w}$ entre locais do edifício deverá satisfazer as condições indicadas no quadro V do anexo ao presente Regulamento;

c) No interior dos locais de recepção definidos no quadro V (recepção), o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{n, w}$ proveniente

de uma excitação de percussão normalizada sobre pavimentos de outros locais do edifício (emissão), deverá satisfazer as condições seguintes:

- i) $L'_{n,w} \leq 60$ dB (se o local emissor for cozinha, refeitório ou oficina);
 - ii) $L'_{n,w} \leq 65$ dB (para os restantes locais emissores);
- d) No interior dos locais constantes do quadro VI do anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, considerados mobilados normalmente e sem ocupação, o tempo de reverberação, T , correspondente à média aritmética dos valores obtidos para as bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, deverá satisfazer as condições indicadas no referido quadro;
- e) O paramento interior da envolvente dos corredores de circulação interna deve ser dotado de revestimentos absorventes sonoros, cuja área de absorção sonora equivalente, A (metros quadrados), correspondente à média aritmética dos valores obtidos para as bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, deverá satisfazer a condição seguinte:

$$A \geq 0,25 \times S_{\text{planta}}$$

em que S_{planta} se refere à superfície de pavimento dos locais considerados, em metros quadrados.

A área de absorção sonora equivalente, A , deve ser calculada pela expressão seguinte:

$$A = \alpha_{\text{med}} \times S$$

em que α_{med} se refere à média aritmética dos coeficientes de absorção sonora (α_{Sabine}) no intervalo 125 Hz–2 kHz e S se refere à superfície do revestimento absorvente sonoro;

- f) No interior dos locais de recepção indicados no quadro VI do anexo ao presente Regulamento, o nível de avaliação, L_{Ar} , do ruído particular de equipamentos do edifício deverá satisfazer as condições seguintes:
- i) $L_{Ar} \leq 38$ dB (A) (se o funcionamento do equipamento for intermitente);
 - ii) $L_{Ar} \leq 33$ dB (A) (se o funcionamento do equipamento for contínuo).

2 — A determinação do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{2m,n,w}$ ou $D_{n,w}$, do índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{n,w}$, do tempo de reverberação, T , e do nível de avaliação, L_{Ar} , deve ser efectuada em conformidade com o disposto na normalização portuguesa aplicável ou, caso não exista, na normalização europeia ou internacional.

3 — Na determinação do nível de avaliação, L_{Ar} , adopta-se a metodologia definida no anexo I do Regime Legal da Poluição Sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro.

4 — Nas avaliações *in situ* destinadas a verificar o cumprimento dos requisitos acústicos dos edifícios deve ser tido em conta um factor de incerteza, I , associado à determinação das grandezas em causa.

5 — O edifício, ou qualquer das suas partes, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis, quando preencher todas as condições seguintes:

- i) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, $D_{2m,n,w}$ ou $D_{n,w}$, acrescido do factor I ($I=3$ dB), satisfaz o limite regulamentar;
- ii) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{n,w}$, diminuído do factor I ($I=3$ dB), satisfaz o limite regulamentar;
- iii) O valor obtido para o nível de avaliação, L_{Ar} , diminuído do factor I [$I=3$ dB (A)], satisfaz o limite regulamentar;
- iv) O valor obtido para o tempo de reverberação, T , diminuído do factor I ($I=25\%$ do limite regulamentar), satisfaz o limite regulamentar.

Artigo 9.º

Recintos desportivos

1 — A construção de edifícios que se destinem a usos desportivos deve cumprir os seguintes requisitos acústicos:

No interior dos recintos desportivos, considerados mobilados normalmente e sem ocupação, o tempo de reverberação, T , correspondente à média aritmética dos valores obtidos para as bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, deverá satisfazer as condições seguintes (nas quais V se refere ao volume interior do recinto em causa):

- i) $T_{500 \text{ Hz-2kHz}} \leq 0,15 V^{1/3}$;
- ii) $T_{500 \text{ Hz-2kHz}} \leq 0,12 V^{1/3}$ (se os espaços forem dotados de sistema de difusão pública de mensagens sonoras).

2 — A determinação do tempo de reverberação deve ser efectuada em conformidade com o disposto na normalização portuguesa aplicável ou, caso não exista, na normalização europeia ou internacional.

3 — Nas avaliações *in situ* destinadas a verificar o cumprimento dos requisitos acústicos dos edifícios deve ser tido em conta um factor de incerteza, I , associado à determinação das grandezas em causa.

4 — O edifício, ou qualquer das suas partes, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis, quando verificar a seguinte condição:

O valor obtido para o tempo de reverberação, T , diminuído do factor I ($I=25\%$ do limite regulamentar), satisfaz o limite regulamentar.

Artigo 10.º

Estações de transporte de passageiros

1 — A construção de átrios ou salas de embarque nas estações de transporte de passageiros deve cumprir os seguintes requisitos acústicos:

No interior dos átrios ou salas de embarque das estações de transporte de passageiros, de volume superior a 350 m³, considerados mobilados normalmente e sem ocupação, o tempo de rever-

beração, T , correspondente à média aritmética dos valores obtidos para as bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, deverá satisfazer as condições seguintes (nas quais V se refere ao volume interior do recinto em causa):

- i) $T_{500\text{ Hz-2kHz}} \leq 0,15 V^{1/3}$;
- ii) $T_{500\text{ Hz-2kHz}} \leq 0,12 V^{1/3}$ (se os espaços forem dotados de sistema de difusão pública de mensagens sonoras).

2 — A determinação do tempo de reverberação deve ser efectuada em conformidade com o disposto na normalização portuguesa aplicável ou, caso não exista, na normalização europeia ou internacional.

3 — Nas avaliações *in situ* destinadas a verificar o cumprimento dos requisitos acústicos dos edifícios deve ser tido em conta um factor de incerteza, I , associado à determinação das grandezas em causa.

4 — O edifício, ou qualquer das suas partes, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis, quando preencher a seguinte condição:

O valor obtido para o tempo de reverberação, T , diminuído do factor I ($I=25\%$ do limite regulamentar), satisfaz o limite regulamentar.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 11.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento rege-se pelo disposto nos artigos 93.º a 97.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constitui contra-ordenação punível com coima de € 1247 a € 3741, se praticada por pessoas singulares, e de € 2494 a € 44 892, se praticada por pessoas colectivas:

- a) A elaboração de projectos acústicos em violação dos requisitos estabelecidos nos artigos 4.º a 9.º do presente Regulamento;
- b) A execução de projectos acústicos e a construção de edifícios com violação dos requisitos acústicos respectivamente aplicáveis, estabelecidos nos artigos 4.º a 9.º do presente Regulamento.

2 — A negligência é punível.

Artigo 13.º

Sanções acessórias

Sempre que a gravidade da infracção o justifique, a entidade competente para aplicação da coima pode

determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos da lei geral sobre ilícitos de mera ordenação social.

Artigo 14.º

Processamento das contra-ordenações, aplicação e produto das coimas

O processamento das contra-ordenações, a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias e a afectação do produto das coimas regem-se pelo disposto nos n.ºs 10 e 11 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 15.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no artigo 12.º é afectado da seguinte forma:

- a) 40 % para a entidade que levanta o auto e processa a contra-ordenação;
- b) 60 % para o Estado.

ANEXO

Quadro I

[a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b)]

Locais	Tempo de reverberação (500 Hz – 2 kHz)
Refeitórios ou recintos públicos de restauração	$T \leq 0,15 V^{1/3}$ [s]
Escritórios ($V \geq 100 \text{ m}^3$)	$T \leq 0,15 V^{1/3}$ [s]

V = volume interior do recinto em causa.

Quadro II

[a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b) e c)]

Locais de recepção — Locais de emissão	Salas de aula (*), de professores, administrativas	Bibliotecas e gabinetes médicos	Salas polivalentes
Salas de aula, de professores, administrativas	≥ 45	≥ 45	≥ 45
Salas de aula musical, salas polivalentes, refeitórios, ginásios e oficinas	≥ 55	≥ 58	≥ 50
Corredores de grande circulação (**)	≥ 30	≥ 35	≥ 30

(*) Incluindo salas de aula musical.

(**) Considerando que haverá porta de comunicação com os locais receptores; se tal não for o caso, os valores indicados serão acrescidos de 15 dB.

Quadro III

[a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea d)]

Locais	Tempo de reverberação (500 Hz – 2 kHz)
Salas de aula, bibliotecas, salas polivalentes e refeitórios	$T \leq 0,15 V^{1/3}$ [s]
Ginásios	(V. artigo 9.º)

V = volume interior do recinto em causa.

Quadro IV

[a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea f)]

Locais	Nível de avaliação, L_{Ar}
Biblioteca	$L_{Ar} \leq 38$ dB (A) (se o funcionamento do equipamento for intermitente). $L_{Ar} \leq 33$ dB (A) (se o funcionamento do equipamento for contínuo).
Restantes locais de recepção indicados no quadro II.	$L_{Ar} \leq 43$ dB (A) (se o funcionamento do equipamento for intermitente). $L_{Ar} \leq 38$ dB (A) (se o funcionamento do equipamento for contínuo).

Quadro V

[a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alíneas a), b) e c)]

Locais de recepção — Locais de emissão	Blocos operatórios, gabinetes médicos, salas de trabalho, salas de consulta ou exame	Enfermarias, salas de tratamento
Blocos operatórios, gabinetes médicos, salas de trabalho, salas de consulta ou exame	≥ 48	≥ 40
Enfermarias, salas de tratamento	≥ 55	≥ 45
Circulações internas (*)	≥ 35	≥ 30
Refeitórios e cozinhas	≥ 52	≥ 45
Oficinas	≥ 55	≥ 48

(*) Considerando que haverá porta de comunicação com os locais receptores; se tal não for o caso, os valores indicados serão acrescidos de 15 dB.

Quadro VI

[a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alíneas d) e f)]

Locais	Tempo de reverberação (500 Hz – 2 kHz)
Enfermarias ($V \geq 100$ m ³)	$T \leq 0,15 V^{1/3}$ [s]
Refeitórios	$T \leq 0,15 V^{1/3}$ [s]
Átrios e salas de espera ($V \geq 100$ m ³):	
Sem difusão de mensagens sonoras ...	$T \leq 0,15 V^{1/3}$ [s]
Com difusão de mensagens sonoras ...	$T \leq 0,12 V^{1/3}$ [s]

V = volume interior do recinto em causa.

Decreto-Lei n.º 130/2002

de 11 de Maio

Considerando os constrangimentos que se verificam na área dos concelhos de Alandroal, Borba, Évora, Mourão, Redondo e Reguengos de Monsaraz relativamente às origens de água para abastecimento público;

Considerando que, existindo embora nesta mesma área uma elevada taxa de atendimento quanto à drenagem e tratamento das águas residuais aí geradas, se manifesta necessário melhorar a eficácia das unidades de tratamento existentes;

Considerando que a resolução dos referidos problemas, consubstanciando um interesse nacional, exige a criação, no quadro do regime legal constante da Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, de um sistema multimunicipal de captação, tratamento e distribuição de água

para consumo público, bem como de recolha, tratamento e rejeição de efluentes;

Considerando a anuência dos municípios envolvidos a esta solução;

Considerando o regime contido nos Decretos-Leis n.ºs 379/93, de 5 de Novembro, 319/94, de 24 de Dezembro, e 162/96, de 4 de Setembro;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É criado, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Centro Alentejo, adiante designado por sistema, para captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e para recolha, tratamento e rejeição de efluentes dos municípios de Alandroal, Borba, Évora, Mourão, Redondo e Reguengos de Monsaraz.

Artigo 2.º

1 — O sistema pode ser alargado a outros municípios, mediante reconhecimento de interesse público justificativo.

2 — O interesse público referido no número anterior é reconhecido por despacho do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob proposta da sociedade concessionária do sistema e ouvidos os municípios referidos no artigo anterior.

Artigo 3.º

1 — O exclusivo da exploração e gestão do sistema será adjudicado, em regime de concessão, por um prazo de 30 anos, a uma sociedade anónima, adiante designada por sociedade, a ser constituída pela AdP — Águas de Portugal, SGPS, S. A., com, pelo menos, 51 % do capital social com direito a voto, e tendo como accionistas também os municípios de Alandroal, Borba, Évora, Mourão, Redondo e Reguengos de Monsaraz, na parte de capital social com direito a voto que, pelos mesmos, vier a ser subscrita.

2 — A atribuição opera-se mediante outorga do contrato de concessão referido no artigo 5.º

3 — A exploração e a gestão referidas no n.º 1 abrangem a concepção, a construção das obras e equipamentos, bem como a sua exploração, reparação, renovação e manutenção.

4 — O capital social da concessionária será representado por acções da classe A e da classe B, devendo as da classe A representar, sempre e pelo menos, 51 % do capital social com direito a voto, e delas apenas poderão ser titulares entes públicos, entendidos estes nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio.

5 — A transmissão de acções em violação do disposto no número anterior é nula.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as acções da classe A poderão ser convertidas em acções da classe B a pedido do seu titular e mediante prévia deliberação favorável da assembleia geral da sociedade.

Artigo 4.º

1 — A sociedade instalará os equipamentos e implementará os processos que se revelem necessários para o bom funcionamento do sistema e que decorram do contrato de concessão.

2 — O sistema terá a configuração constante do projecto global previsto no contrato de concessão e poderá ser desenvolvido por fases, com as adaptações técnicas que o seu desenvolvimento aconselhar.

3 — As tarifas a cobrar aos utilizadores serão aprovadas pelo concedente, após emissão de parecer do Instituto Regulador de Águas e Resíduos.

4 — O investimento a cargo da concessionária será objecto de remuneração adequada, nos termos a fixar no contrato de concessão, ponderando a sua repercussão nas tarifas.

5 — A concessão a que o presente diploma se refere rege-se por este, pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, pelas disposições aplicáveis dos Decretos-Leis n.ºs 379/93, de 5 de Novembro, 319/94, de 24 de Dezembro, e 162/96, de 4 de Setembro, pelo respectivo contrato de concessão e, de um modo geral, pelas disposições legais e regulamentares respeitantes às actividades compreendidas no seu objecto.

Artigo 5.º

1 — No contrato de concessão outorga, em representação do Estado, o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 — À data da celebração do contrato de concessão deve encontrar-se constituída a caução para garantia do cumprimento dos deveres contratuais emergentes da concessão, no valor de € 250 000.

Artigo 6.º

1 — Os utilizadores devem efectuar a ligação ao sistema explorado e gerido pela concessionária.

2 — A articulação entre o sistema explorado e gerido pela concessionária e o sistema correspondente de cada um dos municípios utilizadores é assegurada através de contratos de fornecimento de água e de recolha de efluentes a celebrar entre a concessionária e cada um dos municípios.

3 — São também considerados utilizadores quaisquer pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, no caso da distribuição directa de água ou da recolha directa de efluentes integradas no sistema, sendo obrigatória para os mesmos a ligação a este, mediante contrato a celebrar com a respectiva concessionária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2002. — *Jaime José Matos da Gama* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 26 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Maio de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 131/2002

de 11 de Maio

O Decreto-Lei n.º 50/99, de 16 de Fevereiro, suspendeu, pelo prazo de dois anos, os Planos Directores Municipais de Vila Nova de Foz Côa, de Pinhel, de Figueira de Castelo Rodrigo e de Meda, sujeitando às medidas preventivas ali previstas a área delimitada nos termos daquele diploma.

A caducidade do prazo acima referido, sem que estivessem definidas as adequadas medidas de gestão para a área em causa, bem como o reconhecido interesse nacional na preservação do conjunto de gravuras rupestres do Vale do Côa, bem como de todo o património cultural e paisagístico envolvente, levou à aprovação do Decreto-Lei n.º 95/2001, de 23 de Março, que veio prorrogar, por seis meses, os prazos previstos nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 50/99, de 16 de Fevereiro.

A Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

O referido diploma legal veio proceder ao enquadramento da matéria em causa, consagrando, a dado passo, os parques arqueológicos, ali também definidos, como instrumentos do regime de valorização dos bens culturais, fazendo depender da legislação de desenvolvimento a forma de assegurar o ordenamento e a gestão dos parques arqueológicos, designadamente através da elaboração de um plano especial de ordenamento do território, designado por plano de ordenamento de parque arqueológico.

Face à já operada caducidade das medidas preventivas estabelecidas através dos já citados diplomas, torna-se assim inadiável proceder à necessária regulamentação daquela matéria, estabelecendo-se os objectivos dos parques arqueológicos, a forma e o processo da sua criação e, bem assim, os conteúdos material e documental do referido plano de ordenamento.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece a forma de criação e gestão de parques arqueológicos, bem como os objectivos, o conteúdo material e o conteúdo documental do plano de ordenamento de parque arqueológico.

CAPÍTULO II

Dos parques arqueológicos

Artigo 2.º

Parque arqueológico

Entende-se por «parque arqueológico» qualquer monumento, sítio ou conjunto de sítios arqueológicos de interesse nacional, integrado num território envol-

vente marcado de forma significativa pela intervenção humana passada, território esse que integra e dá significado ao monumento, sítio ou conjunto de sítios, cujo ordenamento e gestão devam ser determinados pela necessidade de garantir a preservação dos testemunhos arqueológicos aí existentes.

Artigo 3.º

Objectivos

São objectivos dos parques arqueológicos:

- a) Proteger, conservar e divulgar o património arqueológico;
- b) Desenvolver acções tendentes à salvaguarda dos valores culturais e naturais existentes na área do parque arqueológico;
- c) Promover o desenvolvimento económico e a qualidade de vida das populações e das comunidades abrangidas.

SECÇÃO I

Criação dos parques arqueológicos

Artigo 4.º

Proposta

1 — Quaisquer entidades públicas ou privadas podem propor ao Ministério da Cultura, através do Instituto Português de Arqueologia (IPA), a criação de parques arqueológicos.

2 — A proposta de criação deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Caracterização da área quanto aos valores arqueológicos, bem como quanto aos aspectos geográficos, biofísicos, paisagísticos, arquitectónicos e socioeconómicos;
- b) Memória descritiva instruída, obrigatoriamente, com carta arqueológica, dados técnicos e gráficos, estatísticos ou outros, que fundamentem a proposta de criação de parque arqueológico;
- c) Programa para a conservação, gestão e divulgação do património arqueológico integrado no parque arqueológico a criar.

3 — A análise das propostas de criação de parques arqueológicos compete ao IPA, o qual, recolhidos os pareceres das entidades interessadas, designadamente da direcção regional do ambiente e do ordenamento do território, elabora o parecer final.

4 — O parecer referido no número anterior acompanhará a proposta de criação de parque arqueológico e é enviado para o Ministro da Cultura para homologação.

Artigo 5.º

Criação

1 — A criação de parques arqueológicos é feita por decreto regulamentar, o qual define:

- a) A delimitação geográfica da área e os objectivos específicos do parque arqueológico;
- b) Os actos e actividades condicionados ou proibidos;

- c) Os órgãos de gestão, sua composição, forma de designação dos seus titulares e respectivas atribuições e competências;
- d) O prazo de elaboração do plano de ordenamento.

2 — A criação de parques arqueológicos é obrigatoriamente precedida de inquérito público.

3 — O inquérito público previsto no número anterior consiste na recolha de observações sobre a proposta de criação do parque arqueológico, sendo aberto através de editais nos locais de estilo e de aviso publicado em dois dos jornais mais lidos nos concelhos abrangidos pelo parque arqueológico, um dos quais de âmbito nacional.

4 — Nos avisos e editais referidos no número anterior indica-se o período do inquérito, o qual deverá ser de 20 a 30 dias, e a forma como os interessados devem apresentar as suas observações e sugestões.

5 — O decreto regulamentar de criação de um parque arqueológico pode interditar ou fixar condicionamentos ao uso, ocupação e transformação do solo dentro da área abrangida pelo parque arqueológico.

CAPÍTULO III

Do plano de ordenamento

Artigo 6.º

Plano de ordenamento

1 — Os parques arqueológicos dispõem obrigatoriamente de um plano especial de ordenamento do território, adiante designado por plano de ordenamento de parque arqueológico.

2 — Os planos de ordenamento de parque arqueológico estabelecem regimes de salvaguarda do património arqueológico e asseguram a permanência dos sistemas indispensáveis ao ordenamento e gestão da área do parque.

3 — À elaboração, aprovação e execução dos planos de ordenamento de parque arqueológico aplica-se o regime jurídico relativo aos planos especiais de ordenamento do território previsto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com o conteúdo material e o conteúdo documental definidos nos artigos seguintes.

4 — Com a publicação da resolução do Conselho de Ministros que aprova o plano de ordenamento de parque arqueológico são revogadas as disposições relativas a actos e actividades proibidos ou condicionados previstos no decreto regulamentar de criação do parque arqueológico.

Artigo 7.º

Conteúdo material

Os planos de ordenamento de parque arqueológico estabelecem regimes de salvaguarda do património arqueológico, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com os objectivos que presidiram à criação do parque arqueológico.

Artigo 8.º

Conteúdo documental

1 — Os planos de ordenamento de parque arqueológico são constituídos por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de ordenamento, que representa o modelo de estrutura espacial do território do parque

arqueológico, de acordo com os regimes de salvaguarda e valorização do património arqueológico; e

- c) Planta de condicionantes, que identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor na área do parque.

2 — Os planos de ordenamento de parque arqueológico são acompanhados por:

- a) Relatório fundamentando as soluções adoptadas; e
b) Programa contendo as acções, os projectos estratégicos e as normas indicativas sobre a execução das intervenções do parque arqueológico.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 9.º

Fiscalização

1 — As funções de fiscalização, para efeitos do presente diploma, competem ao IPA.

2 — O disposto no presente artigo não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades policiais.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a prática dos actos e actividades seguintes, quando interditos ou condicionados, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º ou nos termos do plano de ordenamento e respectivo regulamento previstos no artigo 6.º:

- a) Realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação ou demolição de edificações e muros, salvo tratando-se de obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza;
b) Alteração do uso actual do solo conforme definido na carta arqueológica;
c) Alterações à morfologia do solo, nomeadamente modificações do coberto vegetal, criações ou alterações de enquadramento paisagístico, extracções de inertes, escavações e aterros, depósitos de sucata, areias ou outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo ou o ar;

- d) Abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como alargamento das já existentes;
e) Instalação de novas linhas aéreas eléctricas, telefónicas ou outras, antenas de telecomunicações e tubagens de gás natural;
f) Prática de actividades desportivas susceptíveis de deteriorarem os factores naturais da área, nomeadamente a motonáutica, o motocrosse e os raides de veículos todo-o-terreno.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coimas de:

- a) € 499 a € 3750, no caso de pessoas singulares;
b) € 2494 a € 44 892, no caso de pessoas colectivas.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 11.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente diploma é afectado da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
b) 40% para o IPA.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado — Rui Nobre Gonçalves — Augusto Ernesto Santos Silva.*

Promulgado em 26 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Maio de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)	
	Euros
1.ª série	140,00
2.ª série	140,00
3.ª série	140,00
1.ª e 2.ª séries	260,40
1.ª e 3.ª séries	260,40
2.ª e 3.ª séries	260,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	364,15
Compilação dos Sumários	46,57
Apêndices (acórdãos)	75,20
<i>Diário da Assembleia da República</i>	90,80

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)		
	Assinante papel*	Não assinante papel
	Euros	Euros
Assinatura CD mensal	167,60	212,70
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,85	499,00
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,45	249,50
CD histórico avulso	67,35	67,35
INTERNET (IVA 17%)		
	Assinante papel*	Não assinante papel
	Euros	Euros
1.ª série	67,45	88,20
2.ª série	67,45	88,20
Concursos públicos, 3.ª série	67,45	88,20

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa